



## ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA Nº 001 /2022

Processo Administrativo nº: 00117099/2022

Interessado: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Objeto da Parceria: GESTÃO COMPARTILHADA DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE DE JUAZEIRO DO NORTE

Venho por meio deste ato declaratório de dispensa de chamamento público apresentar abaixo as razões pelas quais entendo necessário e conveniente à Administração Pública proceder a parceria com a organização da sociedade civil Movimento Consciência Jovem - MCJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.899.245/0001-53, fundamentado no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no art. 31, I, do Decreto Estadual nº 32.810, de 01 de outubro de 2018.

### RAZÕES DA PARCERIA

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 8.069, estabelece a doutrina da proteção integral. Neste sentido, as medidas socioeducativas devem ser articuladas com o conjunto das políticas setoriais direcionadas aos adolescentes em atendimento socioeducativo. O ECA também estabelece diretrizes das políticas de atendimento, bem como disposições gerais para apuração de ato infracional e o estabelecimento de medidas socioeducativas, descrevendo a forma de aplicação. E trás, no

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e as-seio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

E ainda, no

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA por meio da Resolução nº 119/2006 criou o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, resultado de construção coletiva e participativa e que inaugurou e normatizou as bases para organização do sistema, reafirmando a perspectiva da garantia dos direitos dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Constitui-se em um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele os sistemas estaduais/distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Este documento normatiza, entre outros parâmetros, a organização do Sistema de Atendimento Socioeducativo, as responsabilidades da gestão dos programas, os parâmetros da gestão pedagógica, os parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos, a gestão do sistema e o seu financiamento, além do monitoramento e avaliação.



Em 18 de janeiro de 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, e unificou os procedimentos de aplicação e monitoramento das medidas socioeducativas pelo Sistema de Justiça. Inovou nos mecanismos de gestão, ampliando as fontes de financiamento, explicitando competências das esferas de governo, criando um sistema de avaliação com o intuito de acompanhar e padronizar a gestão do atendimento socioeducativo; e por fim, instaurou e explicitou os direitos dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assegurando atendimento individualizado; atenção à saúde; inclusão nos sistemas públicos de ensino; capacitação para o trabalho, proibindo o isolamento e impondo o regramento dos regimes disciplinares; valorizando a participação da família no processo socioeducativo, a convivência familiar e comunitária e a inclusão social.

O Sinase disserta no art. 4º a Competência dos Estados, destaca-se entre elas os incisos I e III, quais sejam:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

A Lei Nº16.040, 28 de junho de 2016, cria a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS, com as competências, entre outras, de coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, e com foco na gestão por resultados e de estabelecer parcerias com órgãos que compõem o Sistema de Justiça, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Organizações não Governamentais – ONGs, e Organizações Governamentais - OGs, com o objetivo de assegurar a garantia dos direitos dos adolescentes em atendimento socioeducativo.

Essa é a forma de cogestão das 19 unidades socioeducativas já adotada por este órgão desde janeiro de 2017 e que vem atendendo, de forma satisfatória, às necessidades da administração pública, sobretudo no que diz ao suprimento célere e a contento das necessidades dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa.

As parcerias visam a conjugação de esforços para atender aos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade no Estado do Ceará, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, garantindo o acesso aos direitos fundamentais de liberdade, respeito e dignidade, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar e comunitária, sob a responsabilidade da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Nesse sentido a SEAS publicou o Edital 002/2021, com fito de selecionar Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, para a gestão compartilhada dos Centros de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará. O certame foi composto por 19 lotes, sendo um para cada Centro. Restando um lote deserto (16), aquele que contemplava o Centro de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade, de Juazeiro do Norte.

Considerando ocorrência do lote deserto e a necessidade de estabelecimento da parceria, instaurou-se Novo Chamamento, por meio do Edital 003/2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/12/2021. Tendo em vista o cronograma de datas, elaborado pela Comissão de análise das propostas, designada pela Portaria 144/2021 - SEAS, respeitando-se os prazos de publicidade, recursos e formalização, não haverá tempo hábil para a formalização de novo termo por meio do referido chamamento, especialmente, considerando a data final de vigência do atual termo de colaboração que atende aquela Unidade, cuja execução encerra-se em 27/01/2022.

A realização desta dispensa de chamamento público, com o objetivo de firmar Termo de Colaboração entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado justifica-se na responsabilidade legal que tem o Poder Executivo de executar as medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, com atenção



integral ao adolescente em conflito com a lei. Este atendimento, por lei, terá que ser prestado de forma contínua, propositiva e de interlocução permanente com o sistema de garantia de direitos.

Considerando a imprescindibilidade da ação contínua e ininterrupta ao atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Juazeiro do Norte, que tem capacidade de atendimento a 20 adolescentes;

Com efeito, deve-se frisar que o atendimento socioeducativo tem como foco a ressignificação da experiências vividas pelo adolescente ao tempo em que acena com a construção de novas possibilidades e novas perspectivas de existência. As medidas oferecerão, portanto, suporte pedagógico, psicológico e social a estes adolescentes e seus familiares, e visará oportunizar aos adolescentes conhecer e vivenciar novas experiências e/ou aprofundar conhecimentos já existentes, através da constituição de grupos, contribuindo para o fortalecimento de ações coletivas, socializadoras numa luta contínua para reconstrução de uma nova realidade.

Assim, diante da ausência de propostas apresentadas no Chamamento Público nº 002/2021 – SEAS, para o Centro de Semiliberdade Juazeiro do Norte; do cronograma de datas se estender para além da data final do Termo celebrado atualmente; da importância e necessidade de continuidade da prestação do serviço aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Semiliberdade naquela Unidade e da previsão legal de realização de Dispensa de Chamamento público, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias com vistas a estabelecer parceria e conjugação de esforços no sentido de viabilizar serviços de saúde física, social e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica, etc.).

Verifica-se, portanto, que a entidade escolhida possui prática na promoção e defesa de direitos humanos e condições efetivas de prestar uma assistência qualificada aos adolescentes que necessitam do cumprimento da medida socioeducativa. Dessa forma, considerando que o objeto trata de gestão compartilhada do Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Juazeiro do Norte, torna-se dispensado o chamamento público, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do art. 31, I, do Decreto Estadual nº 32.810, de 01 de outubro de 2018.

#### DECIDO

Considerando o Processo Administrativo nº 00117099/2022, e, em atenção às disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 32.810/2018, DECLARO A DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO para formalização da parceria cujo objeto é a gestão compartilhada do Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Juazeiro do Norte, a realizar-se por 180 dias, sendo admitida a impugnação desta justificativa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua publicação.

Fortaleza-CE, 07 de janeiro de 2022.

*Alberto Sergio Holanda Banhos*  
Alberto Sergio Holanda Banhos  
Superintendente Adjunto